

PARECER

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 161/XV/1.ª (BE). Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando diretamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e diretores

O Projecto de lei em preço (doravante PL), sob motivação da luta contra o trabalho forçado, altera normas do Código do Trabalho relativas à presunção de contrato de trabalho e à contratação e utilização de trabalho temporário. É tecnicamente incorrecto.

Em primeiro lugar, a prestação de serviços não constitui, por si só, uma realidade de trabalho forçado, é uma forma lícita de actividade.

Em segundo lugar, consagrar como contra-ordenação muito grave uma situação de deficiente qualificação de uma situação jurídica (como de prestação de serviços, quando seria de trabalho subordinado) exige que se defina com rigor quais os índices ou indícios de trabalho subordinado que a situação apresenta (a norma legal do art. 12º CT só contém uma presunção ilidível), e que houve dolo do beneficiário da prestação de actividade na fuga ao regime do contrato de trabalho subordinado. A norma do PL apenas fala em “condições características de contrato de trabalho”, indicando depois como único indício o facto de a prestação se realizar nas instalações do beneficiário da actividade. É pouco claro, conduzindo a uma aplicação tecnicamente deficiente da regra sobre presunção de contrato de trabalho.